



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374084-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada MARIA TERTULIANA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n ° 2374084-25.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado: Maria Tertuliana Silva
Juiz: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi
Voto 2107

ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU LIMINAR POSTULADA PELO INSS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENDER DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Julgamento definitivo do agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado pela perda de objeto. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno, contra a r. decisão interlocutória de fls. 10, proferida por este Relator, por meio da qual foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prosseguindo-se a execução.

O agravante alega que deveriam ser reapreciadas as razões do agravo interposto, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, levando-se em consideração o valor vultoso em discussão, o risco de pagamento e eventual levantamento de valores indevidos e a alegação futura da irrepetibilidade de verba supostamente alimentar.

Consoante o disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, a parte contrária foi intimada para se manifestar sobre o recurso, decorrido o prazo, sem manifestação (fls.09).

É o relatório.

De início, consigno que o agravo não pode ser conhecido, por perda do objeto.

Anoto, no particular, prever o artigo 1.021 do NCPC

que “...*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal...*”.

Por sua vez, dispõe o artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal que “...*salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte...*”.

Aceno, por oportuno, ter este agravo interno por objetivo a reconsideração deste Relator acerca da negativa da decisão liminar impugnada.

Contudo, *in casu*, observo que o agravo de instrumento, - no qual foi proferida a decisão liminar agravada -, já foi julgado pelo órgão colegiado, com prolação de voto (fls. 51/60), com certidão de publicação (fls. 61), o que torna prejudicado o conhecimento do presente agravo interno, diante da perda de seu objeto, especialmente, por estar ausente qualquer prejuízo ao direito da parte.

Na esteira do mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, vem decidindo esta 16ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho, Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Agravo Regimental Decisão do Relator que não concede liminar de efeito ativo a agravo de instrumento Existência de julgamento Colegiado definitivo Impossibilidade de análise do recurso Agravo prejudicado. O cabimento do agravo regimental, previsto no artigo 253 e seguintes, do Regimento Interno dessa Corte, contra decisão do Relator que não concede o pedido liminar de efeito ativo a agravo de instrumento, pressupõe ausência do julgamento definitivo do mérito do recurso, pois este se sobrepõe à decisão interlocutória proferida. Dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prejudicado o recurso.” (Agravado Regimental nº 0102252-67.2012.8.2.6.0000, Relator(a): **Luiz Felipe Nogueira**; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/02/2013; Data de registro: 07/02/2013; Outros números: 102252672012826000050001)*

Diante desse quadro, pelo meu voto, não conheço do agravo.

MARCOS FLEURY
Relator